

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. O recurso não merece provimento.

2. A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“(...) **Decido.**

8. O **princípio da insignificância** surgiu no Direito Romano, no entanto restringia-se ao âmbito cível, com suporte no brocardo *de minimis non curat praetor* (o magistrado não deve se ocupar de assuntos irrelevantes). Na década de 1970, foi introduzido ao Direito Penal, a partir dos estudos de Claus Roxin. Tem por finalidade **limitar o campo de incidência do tipo penal**, evitando-se a punição de comportamentos criminosos irrelevantes que resultem em lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Afasta-se a tipicidade material da conduta — não obstante formalmente típica — quando, como dito, não demonstrada lesão substancial ao bem jurídico. Conforme preleciona Assis Toledo:

“(...) segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção ao bem jurídico. Não deve se ocupar de bagatelas.”

(TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**, São Paulo: 5ª ed. Saraiva, 2002, p. 133).

9. Seu postulado decorre da interpretação dos seguintes princípios basilares do Direito Penal, que se inter-relacionam:

“(i) **da intervenção mínima** (o direito penal só deve ser utilizado como *ultima ratio* (ii) **da fragmentariedade** (o direito penal é um “sistema descontínuo de ilicitudes”, que somente se destina a proteger determinadas ofensas a certos bens jurídicos, sendo vedada a analogia para preencher lacunas sob o pretexto de resguardá-los); (iii) **da subsidiariedade** (só se deve lançar mão do direito penal caso outros ramos do direito não sejam capazes de oferecer uma resposta satisfatória); e (iv) **da lesividade** (não há crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico pertencente a outrem).”

(BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 82-94; grifos nossos).

10. No HC nº 84.412/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004, p. 19/11/2004), o Pretório Excelso definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: “ **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** ” Essas diretrizes, desde então, têm norteado a atuação dos Ministros desta Corte.

11. Estabelecidas tais premissas, cumpre esclarecer os contornos fáticos do caso sob análise. O Tribunal de Justiça, ao negar a observância do princípio da insignificância, destacou o valor de R\$ 124,74 da res furtiva, a multirreincidência específica, e o fato de estar o paciente em cumprimento de pena. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

“De todo o contexto probatório colacionado aos autos, inviável a aplicação do referido princípio, a uma, em razão do valor da *res furtiva* que não pode ser considerado ínfimo, a duas, porque evidente o grau de reprovabilidade de sua conduta.

**Num primeiro momento, tem-se que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 124,74 (cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme auto de avaliação de mov. 1.11, valor este superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), importância que não pode ser considerada ínfima ou inexpressiva, sendo despidendo o fato de a res furtiva ter sido recuperada e restituída, pois, caso esse fator fosse relevante, a aplicação da pena estaria sempre condicionada ao sucesso da empreitada criminosa .**

De outro turno, verifica-se que **o ora apelante conta com pelo menos três condenações transitadas em julgado, hábeis a configurar maus antecedentes e reincidência, sendo todas elas por crimes patrimoniais, além de ter respondido e ainda responder por outros processos da mesma natureza, conforme se constata das informações processuais de mov. 44.1.**

Assim, como bem ponderado nas razões recursais, “o caso em tela não remete à possibilidade de reconhecimento da insignificância do delito, **em razão da verificada multirreincidência em crimes semelhantes, além do fato do denunciado estar em período de cumprimento de pena [vide mov. 44.1], condição essa não servindo para refrear os impulsos criminosos do réu, porquanto seria incoerente e desarrazoado afirmar que a conduta do agente foi aparentemente frívola, banal .**”(mov. 113.1, p. 286). (...)” (e-doc. 16, p. 7-11; grifos nossos)

12. Assim, observados a contumácia delitiva específica, a reincidência específica e o valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo vigente à época, mostram-se serem consideráveis a

**reprovabilidade da conduta e a lesão ao bem jurídico tutelado**, de modo a inviabilizar a observância do princípio. Nesse sentido:

“Habeas corpus. Penal. Furto praticado durante o repouso noturno (CP, art. 155, § 1º). Alegada incidência do postulado da insignificância. Não incidência, tendo em vista a contumácia e a reincidência específica. Precedentes. Ordem denegada. 1. **Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, noticiam os autos que o agravante é reincidente em crimes patrimoniais**. 2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF). 3. A inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Ordem denegada.”

(HC nº 191.126/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 29/03/2021, p. 04/05/2021; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, ministro Celso de Mello). 2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir. 4. **A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância**. 5. Para o acolhimento da tese

defensiva – caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias, especialmente ao ressaltarem que “os réus cometeram o crime se valendo do maior número de agentes, podendo assim monitorar o local sem que pudessem ser vistos” e “que o crime ocorreu quando a vítima cega estava sozinha em casa”, a concluir pela “maior reprovabilidade da conduta”, fato inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. **6. As circunstâncias do delito (o concurso de agentes e a vulnerabilidade da vítima, no caso) e a multirreincidência específica do agravante têm o condão de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absolutório** . 7. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso), é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. 8. Agravo regimental desprovido.”

(RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021, p. 02/12/2021; grifos nossos).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) ii) o **Superior Tribunal de Justiça consignou que “a res furtiva foi avaliada em R\$ 720,90 (setecentos e vinte reais e noventa centavos) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar em muito 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos”, bem como reconheceu “que se trata de agente reincidente e com vasto histórico no cometimento de outros delitos contra o patrimônio, a revelar maior reprovabilidade do seu comportamento, diante da reiteração criminosa”** . 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel.

Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 5. Agravo interno desprovido.”

(RHC nº 214.592-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/11/2022, p. 25/11/2022; grifos nossos).

“Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV). **Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes do Tribunal Pleno. Expressividade financeira do bem subtraído se levado em conta o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2006). Precedentes. Agravo não provido. (...). 3. Não há como considerar de reduzida expressividade financeira o valor em que foi avaliado o bem subtraído (R\$ 81,00 – oitenta e um reais), se levado em conta que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2006) não ultrapassava a cifra de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) . 4. Essas circunstâncias reunidas inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto. 5.(...). Agravo regimental ao qual se nega provimento.”**

(HC nº 153.980-AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 18/05/2018, p. 21/06/2018; grifos nossos).” (e-doc. 5; grifos acrescentados e no original).

3. Desse modo, ao contrário do que alega a parte agravante, **o princípio da insignificância não foi afastado a partir, tão somente, da reincidência** .

4. Conforme fiz ver na decisão atacada, levou-se em conta, ao ser negado reconhecimento da atipicidade material, o valor de R\$ 124,74 da *res furtiva*, a multirreincidência específica e o fato de estar o agravante em cumprimento de pena. Assim, não se vislumbra o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** , o que impede o pretendido reconhecimento do crime de bagatela e, por conseguinte, do pleito absolutório.

5. Importante repisar que, no julgamento conjunto dos *Habeas Corpus* nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, p. 1º/02/2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que “ **a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material** ” , **sendo um dos “elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados ” , dentro de um “juízo amplo**

***(“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta ”.*** Ou seja, embora a reincidência não afaste, por si só, o princípio da bagatela, deve ser valorada.

6. Por fim, acrescento que descabe avaliar como ínfimo o valor em espécie de R\$ 124,74, não sendo a recuperação do numerário capaz de neutralizar o dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Assim, considerados os pressupostos criados pelo Supremo para aplicação da teoria da insignificância, além de não estar demonstrado o ***reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento***, também não se vislumbra ***a inexpressividade da lesão jurídica provocada***.

7. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/09/2023 00:00